

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**ELIANE APARECIDA LIMA E SILVA**

**O DIREITO DE GREVE POLÍTICA  
NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

**OURO PRETO**

**2021**

ELIANE APARECIDA LIMA E SILVA

**O DIREITO DE GREVE POLÍTICA  
NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

*Orientadora:* Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira

*Área de Concentração:* Direito do Trabalho

**OURO PRETO**

**2021**

## SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

L732o Lima e Silva, Eliane Aparecida .  
O direito de greve política no Sistema Jurídico Brasileiro. [manuscrito]  
/ Eliane Aparecida Lima e Silva. - 2021.  
41 f.

Orientadora: Profa. Dra. Flávia Souza Máximo Pereira.  
Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Escola  
de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Direito do trabalho - Interesses coletivos. 2. Direito à greve . 3.  
Direito e política - Greve. 4. Constituição Federal - ART. 9º de 1988. 5.  
Greves e lockouts - Legislação - Lei 7.783/89. I. Pereira, Flávia Souza  
Máximo. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 34:331.89

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB-1716



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Eliane Aparecida Lima e Silva**

### O direito de greve política no sistema jurídico brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 29 de abril de 2021

#### Membros da banca

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Professora Mestre Rafaela Fernandes Leite - (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Mestranda Márcia Fernanda Corrêa - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 04/05/2021



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 04/05/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0167194** e o código CRC **4E69DA80**.

***Que mundo é este?***

*Que mundo? Que mundo é este?*

*Do fundo seio d'est'alma*

*Eu vejo... que fria calma*

*Dos humanos na fereza!*

*Vejo o livre, feito escravo*

*Pelas leis da prepotência;*

*Vejo a riqueza em demência*

*Postergando a natureza.*

*Vejo o vício entronizado;*

*Vejo a virtude caída,*

*E de coroas cingida*

*A estátua fria do mal;*

*Vejo os traidores em chusma*

*Vendendo as almas impuras,*

*Remexendo as sepulturas*

*Por preço d'áureo metal.*

*Vejo fidalgos d'estopa,*

*Ostentando os seus brasões,*

*Feio enxerto de dobrões*

*Nos troncos da fidalguia;*

*Vejo este mundo às avessas,*

*Seguindo fatal derrota,*

*Em quando farfante arrota*

*Podres grandezas de um dia...*

(Poemas sobre trabalhadores-Luiz Gama)

## AGRADECIMENTOS

Foram muitos desafios nesta caminhada. Por isso, em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me concedido a oportunidade de trilhar pelos caminhos do Direito e ter tido a chance de compreender um pouco mais sobre as relações entre o homem e a sociedade. Nunca é tarde para aprendermos mais algumas lições.

Gratidão profunda à minha orientadora, Professora Doutora Flávia de Souza Máximo Pereira, pelas excelentes aulas durante o curso, pelos ensinamentos esclarecedores, que iam além das páginas dos livros, e pela enorme paciência e compreensão.

Agradeço à minha família, minhas filhas Bruna, Isabella, Danielle, meu marido Benedito e a todos que me incentivaram a ir em frente, a desafiar meus limites. Um lugarzinho especial para minha cunhada Gilmara, que não me deixa esquecer que o pensamento positivo nos leva para onde queremos e podemos ir, sempre.

Élcio, Hέλvio, Ernâne, Everaldo, Elizete, Dudú e Dedé (os gêmeos especiais), meus irmãos queridos, obrigada pela família que somos, imperfeitos, mas sempre unidos no coração.

A todos com os quais convivi durante esses anos, professores, colegas de sala, colegas de corredor, pessoal da limpeza, da portaria, da cantina, meu muito obrigada, pois cada um deixou uma marca, que carregarei sempre comigo.

Enfim, aos meus pais, que já se foram, agradeço pelo dom da vida, pelas lições de vida. Gratidão eterna!

## RESUMO

Considerando a amplitude do direito fundamental de greve no setor privado estabelecido no art. 9º da Constituição Federal de 1988, que entra em conflito com o art. 2º da Lei 7.783/89, o objetivo desta pesquisa jurídico-sociológica é verificar se é possível defender a legalidade de um direito de greve política no sistema normativo brasileiro. Apesar da restrição dos interesses a serem defendidos pelo direito de greve estabelecida pelo art. 2º da Lei 7.783/89, assim como a exigência do art. 3º de negociação coletiva prévia para a deflagração do movimento paredista, consideramos, à luz do art. 9º da CF/88, a legalidade do direito de greve política, pois o direito fundamental de greve não deve ser reduzido ao âmbito do impasse das negociações coletivas. Portanto, pretende-se, com a presente pesquisa, investigar a legalidade do direito de greve política no sistema jurídico brasileiro, questionando as limitações efetuadas pela Lei 7.783/89, bem como pela jurisprudência trabalhista, no intuito de dar eficácia e efetividade ao art. 9º da Constituição Federal de 1988. Ao estudar a classificação doutrinária brasileira em relação aos interesses que podem ser defendidos mediante o direito de greve, analisaremos as limitações ao direito de greve política estabelecidas pela lei 7.783/89, bem como as motivações doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à legalidade da greve política no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Coletivo do Trabalho. Direito de greve. Greve política. Art. 9º Constituição Federal de 1988. Lei 7.783/89.

## ABSTRACT

Considering the breadth of the fundamental right to strike in the private sector established in art. 9 of the 1988 Federal Constitution, which conflicts with art. 2 of Law 7.78 /89, the purpose of this paper is to verify whether it is possible to defend the legality of a right to political strike in the Brazilian legal system. Despite the restriction of interests to be defended by the right to strike established by art. 2 of Law 7.783/89, as well as the requirement of art. 3º of prior collective bargaining for the outbreak of the wall movement, we consider, in the light of art. 9º of the 1988 Federal Constitution, the legality of the right to political strike, since the fundamental right to strike must not be reduced to the scope of the impasse of collective bargaining. Therefore, it is intended, with this research, to investigate the legality of the right to political strike in the Brazilian legal system, questioning the limitations made by Law 7.783/89, as well as by the labor jurisprudence, in order to give efficacy and effectiveness to art. 9 of the 1988 Federal Constitution. When studying the Brazilian doctrinal classification in relation to the interests that can be defended through the right to strike, we will analyze the limitations to the right to political strike established by law 7.783/89, as well as the related doctrinal and jurisprudential motivations. the legality of the political strike in Brazil.

**KEYWORDS:** Collective Labor Law. Right to strike. Political strike. Article 9 of the Federal Constitution of 1988. Law 7.783/89.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 TRANSFORMAÇÕES SOCIÓLOGICAS NO PROCESSO PRODUTIVO CAPITALISTA E A NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO DIREITO DE GREVE</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Do Taylorismo-Fordismo ao Toyotismo.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Conceito jurídico do direito de greve no Brasil.....</b>	<b>15</b>
<b>3 GREVE POLÍTICA .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1 Conceito de greve política.....</b>	<b>20</b>
<b>3.2 A legalidade da greve política .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2.1 Teoria Restritiva.....</b>	<b>21</b>
<b>3.2.2 Teoria Ampliativa .....</b>	<b>22</b>
<b>3.3 O direito de greve política .....</b>	<b>24</b>
<b>4 O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O DIREITO DE GREVE POLÍTICA .....</b>	<b>27</b>
<b>4.1 A greve nacional dos petroleiros de 1995 .....</b>	<b>27</b>
<b>4.2 As greves dos metroviários de São Paulo em 2006.....</b>	<b>30</b>
<b>4.3 A greve dos trabalhadores e estudantes da Pontifícia Universidade Católica (PUC)         de SP em 2012 .....</b>	<b>32</b>
<b>4.4 A greve dos servidores da Eletrobrás em 2018.....</b>	<b>34</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando a amplitude do direito de greve no setor privado estabelecido no art. 9º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que entra em conflito com o art. 2º da Lei 7.783/89, o tema-problema deste trabalho é verificar se é possível defender a legalidade de um direito de greve política no sistema jurídico brasileiro.

Apesar da restrição dos interesses a serem defendidos pelo direito de greve estabelecida pelo art. 2º da Lei 7.783/89, assim como a exigência do art. 3º de negociação coletiva prévia para a deflagração do movimento paredista, esta pesquisa pretende destacar, à luz do art. 9º da CF/88 e de seu marco teórico, o reconhecimento da legalidade do direito de greve política, uma vez que o direito fundamental de greve não deve ser reduzido ao âmbito do impasse das negociações coletivas.

A greve, em seu formato econômico-profissional, foi uma forma de resistência coletiva da modernidade, que, “por concentrar todo o processo produtivo de forma hierárquica, usurpava do empregado qualquer iniciativa no ambiente laboral e, justamente por isso, era particularmente vulnerável à interrupção do trabalho” (MÁXIMO, 2017, p. 21).

A partir do processo de reestruturação do capitalismo em nível global, viabilizado pelo avanço das redes de tecnologia, emerge a precariedade das relações laborais, provocando esvaziamento da relação de emprego e a conjugação de outras opressões para além daquelas de natureza econômica, a exemplo de raça, sexualidade e gênero (MÁXIMO, 2017).

Consequentemente, a classe trabalhadora da atualidade não é mais constituída somente pelo “operário-massa, empregado, sindicalizado no âmbito industrial de uma empresa taylorista-fordista verticalizada, concentrada em um único espaço de produção no território nacional, visando interesses econômicos” (MÁXIMO, 2017, p. 22). Os trabalhadores desses conflitos não podem ser mais distinguidos somente pelo critério econômico, o que exige “a reconfiguração dos eixos de luta coletiva, de seus interesses a serem defendidos e de suas formas de ação” (MÁXIMO, 2017, p. 23).

Nesse sentido, a insuficiência de um direito de greve focado somente em interesses econômicos no sistema capitalista contemporâneo, e a necessidade de proteger juridicamente novas formas de luta política dos trabalhadores, justificam a relevância da presente pesquisa jurídico-sociológica (GUSTIN, DIAS, 2013).

Portanto, pretende-se investigar a legalidade do direito de greve política no sistema jurídico brasileiro, questionando as limitações efetuadas pela Lei 7.783/89, bem como pela

jurisprudência trabalhista, no intuito de dar efetividade ao art. 9º da Constituição Federal de 1988.

Buscou-se com esse trabalho estudar a classificação doutrinária brasileira em relação aos interesses que podem ser defendidos mediante o direito de greve; analisar as limitações ao direito de greve política estabelecidas pela lei 7.783/89; investigar as motivações doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à legalidade da greve política no Brasil e estudar a possibilidade de reconhecimento do direito de greve política no Brasil à luz do art. 9º da Constituição.

Para tanto, adota-se como marco teórico o conceito de direito de greve estabelecido por Márcio Túlio Viana (1996, 2009), que consiste em uma ruptura do ritmo ordinário de serviços. Destaca Márcio Túlio Viana que a lei ordinária reduziu drasticamente o campo da norma constitucional, optando por leitura restritiva do direito de greve, o que culminou no esvaziamento político do direito (1996).

A vertente metodológica a ser adotada é a jurídico-sociológica no sentido elaborado por Miracy Gustin e Maria Teresa Fonseca Dias (2013), pois a pesquisa propõe-se a compreender a relação dos fenômenos sociológicos – greves políticas dos trabalhadores – e o fenômeno jurídico, buscando-se a concretização do art. 9º da Constituição Federal de 1988, por meio da proteção normativa da greve política, uma vez que a pesquisa proposta não se preocupa apenas com a eficiência das relações normativas, mas com sua eficácia e efetividade.

O setor de conhecimento será de caráter interdisciplinar, pois há articulação entre a disciplina jurídica e outros ramos de estudos conexos, como a sociologia do trabalho. O tipo genérico de investigação jurídico-interpretativo será utilizado como processo de estudo, pois a presente pesquisa propõe decompor o problema jurídico-normativo da concretização de um direito de greve política em vários níveis, dialogando com a pluralidade dos fenômenos sociológicos de luta política coletiva dos trabalhadores já existentes no Brasil.

Para desenvolvimento desta pesquisa, será utilizado o método qualitativo. Serão analisados como dados secundários o entendimento da doutrina e expoentes literários sobre o tema. Serão avaliadas a qualidade da estrutura textual, o valor social da mensagem e o seu significado político. Na seara de dados primários, será analisada a redação do art. 9º da Constituição Federal de 1988, buscando elucidar seu significado no entendimento do legislador constituinte e, em contrapartida, a relação conflitante com o art. 2º da Lei 7.783/89, para seguir rumo à defesa (ou não) da possibilidade de defesa legal de um direito de greve política no Brasil.

Também será utilizado como dado primário o teor da jurisprudência a respeito do direito de greve política no sistema jurídico brasileiro. Portanto, trata-se de um estudo em que se pretende chegar a uma interpretação que nos leve a entender os fenômenos por meio dos

significados que a doutrina, a jurisprudência e os autores lhes atribuem e o que se observa no contexto jurídico-sociológico desde a promulgação da Constituição de 1988.

A pesquisa será realizada por amostragem intencional, uma vez que seu universo de abrangência será constituído principalmente pelas normas vigentes e pela jurisprudência que se remete à ordem constitucional vigente do Brasil, que se relacionam com o instituto jurídico da greve política, sem uma investigação do tipo histórico-jurídica. Intenciona-se que os resultados obtidos sejam generalizáveis para o sistema brasileiro.

Para tanto, após esta breve introdução, no segundo capítulo serão abordadas as transformações no processo produtivo capitalista, no intuito de compreender a construção jurídico-sociológica do direito de greve.

Em seguida, no terceiro capítulo, serão analisados os conceitos de greve política mais utilizados por juristas e magistrados, como forma de expô-los à crítica.

No quarto capítulo, passaremos a apresentar a análise das decisões proferidas por nossos tribunais em relação às greves políticas, para tentarmos entender qual é o tratamento jurisprudencial sobre a questão.

## **2 TRANSFORMAÇÕES SOCIÓLOGICAS NO PROCESSO PRODUTIVO CAPITALISTA E A NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO DIREITO DE GREVE**

Tratando das mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital, Antunes e Alves (2004) defendem a ideia do não esgotamento ou mesmo o fim da classe trabalhadora, embora reconheçam que essa esteja marcada por uma maior fragmentação, heterogeneidade e diversificação.

Para os autores, houve uma perda significativa de direitos e de sentidos do trabalho, em sintonia com o caráter destrutivo do capital vigente (ANTUNES, ALVES, 2004). Precarização, subempregos e desempregos tornam os trabalhadores ainda mais suscetíveis à exploração regida pelo mercado. Em consequência, a classe trabalhadora nos dias atuais é muito diferente daquela existente em meados do século passado. Para compreender tais transformações, é crucial entender as mudanças no processo produtivo capitalista.

### **2.1 Do Taylorismo-Fordismo ao Toyotismo**

Aqueles que vendem a sua força de trabalho em troca de um salário indubitavelmente estão inseridos na classe trabalhadora, embora as transformações das relações laborais, como resultado das mudanças sociológicas no processo produtivo capitalista, tenham alterado suas configurações.

A transnacionalização do capital correspondeu à resposta econômica do capitalismo moderno à crise, alterando sua organização técnica e social produtiva. Houve uma reorganização da produção capitalista no cotidiano fabril, um processo que consistiu em ações do capital para superar a fábrica taylorista-fordista, através da instauração de estratégias flexibilização do tempo e do trabalho.

Na modernidade, Frederick Taylor havia inserido no sistema capitalista a separação entre gerência e execução do trabalho, o que criou uma divisão laboral em termos de relações hierárquicas, alienando e desfetivando o trabalhador dentro do processo produtivo (MÁXIMO, 2017). O sistema taylorista consolidou a premissa de que os “objetivos do capital são e devem permanecer estranhos ao operário, sendo necessário levá-lo a trabalhar até o limite de suas forças, tendo em vista um único resultado – a acumulação do capital – do qual o operário não tem, nem deve ter, nenhuma parte” (MÁXIMO, 2017, p. 45).

Na mesma direção, o fordismo, consolidou a separação vertical entre a concepção do trabalho e sua execução, agregando a linha rígida de produção que dava o ritmo e o tempo

necessários para a realização das tarefas (MÁXIMO, 2017). Esse processo produtivo, caracterizado pela mescla de produção em série fordista com o cronômetro taylorista, consolidou o modelo capitalista da modernidade (MÁXIMO, 2017).

A concepção de classe trabalhadora foi resultado deste sistema de produção concentrado e hierarquizado, o que permitia que os empregados operários produzissem unidos, colaborando para construção da consciência coletiva (MÁXIMO, 2017). Conforme conclui Márcio Túlio Viana sobre as contradições do processo produtivo capitalista: “a mesma fábrica que reunia os trabalhadores, também os unia na luta” (1996, p. 57).

As lutas coletivas da classe trabalhadora da modernidade se desenvolveram neste espaço de produção industrial, de modo que a greve era principal estratégia, concebida como fenômeno de luta de cunho empregatício, fabril e patriarcal (MÁXIMO, 2017). Além disso, a articulação grevista era baseada nas reivindicações imediatas contratuais e na desestabilização do poder do empregador mediante a interrupção total da prestação de serviços (MÁXIMO, 2017).

Logo, a greve, em seu formato econômico-profissional foi uma forma de resistência coletiva criada na modernidade, que, “por concentrar todo o processo produtivo de forma hierárquica, usurpava do empregado qualquer iniciativa no ambiente laboral e, justamente por isso, era particularmente vulnerável à interrupção do trabalho” (MÁXIMO, 2017, p. 21).

Entretanto, na atualidade, este sistema produtivo capitalista que foi *locus* social para a greve econômica-profissional não existe mais. A queda da taxa de lucro, dada pelo aumento do preço da força de trabalho na relação de emprego, conquistado pela intensificação das lutas sociais após 1960, foi uma das grandes causas que impulsionaram a reestruturação capitalista (MÁXIMO, 2017). Conforme João Bernardo (1996), apesar de a luta operária não ter sido capaz de se contrapor hegemonicamente à sociabilidade do capital, ela perturbou seriamente o funcionamento do capitalismo.

Entre as experiências de reestruturação do capital para manter a taxa de lucro, e logicamente, a mais-valia<sup>1</sup> sobre o trabalho, pode-se dizer que o modelo japonês toyotista encontrou maior repercussão mundial (MÁXIMO, 2017). O toyotismo, modelo horizontal produtivo japonês, utilizava a gestão de qualidade total e círculos de controle: “o sistema *just-*

---

<sup>1</sup> O trabalho produtivo, para Marx (2013), é o único que sempre produz uma mercadoria, que, ao ser vendida, gera mais-valia para o capitalista. A mais-valia resulta de um excedente quantitativo de trabalho do empregado. Este tempo excedente à disposição do empregador existe, porque a produção da mercadoria se deu em um tempo menor do que aquele socialmente necessário para sua produção. Logo, capital é aquilo que gera mais-valia, a autovalorização do valor, ou seja, é o que gera um acréscimo no valor de troca em razão de tempo excedente do trabalhador à disposição do empregador (MARX, 2013).

*in-time* ou *kanban*, que quebra o binômio produção-consumo em massa do taylorismo-fordismo, realizado pelo princípio do estoque mínimo, representa o cerne e elemento distintivo do modelo de administração japonesa” (MÁXIMO, 2017, p. 66).

A partir deste novo processo produtivo, as etapas de produção foram pulverizadas no mundo e criou-se uma concorrência transnacional para a busca de mão de obra barata e precarizada. Assim, conforme Antunes e Alves (2004), com a retração do binômio taylorismo/fordismo, ocorreu uma redução do proletariado industrial, fabril, nacional, manual e estável, herdeiro da era da indústria moderna, verticalizada e empregatícia.

Neste contexto, a classe trabalhadora foi se transformando, de modo que a relação de emprego foi flexibilizada por processos subsidiados por plataformas digitais e contratos precários. Surgiram novas formas mais desregulamentadas de trabalho, reduzindo fortemente o conjunto de trabalhadores estáveis que se estruturavam por meio de empregos formais.

Diante da tecnologia implantada pelo toyotismo, as atividades laborais começaram a ser realizadas em menos tempo, nas quais os trabalhadores são obrigados a estarem conectados o tempo todo, inclusive no espaço do lar, sem garantia de um salário fixo (ANTUNES, ALVES, 2004). O espaço reprodutivo tem se tornado o prolongamento das atividades de trabalho produtivo, o que foi profundamente agravado com o contexto da pandemia. Como consequência, o trabalho produtivo em domicílio mescla-se com o trabalho reprodutivo eminentemente feminino, articulando-se, especialmente, opressões de gênero e classe.

Países da América Latina, dentre eles o Brasil, foram atingidos por esse processo de desindustrialização e tiveram como consequência a expansão do trabalho precarizado, parcial, temporário, terceirizado, informalizado, uberizado. (ANTUNES, ALVES, 2004). E tal precarização da classe trabalhadora brasileira no espaço produtivo também não opera de forma unidimensional, tendo em vista que é articulada interseccionalmente<sup>2</sup> por outras opressões, a exemplo do gênero, raça e etnia.

No mundo de trabalho contemporâneo, o trabalho feminino é absorvido em grande parte pelo universo do trabalho *part-time*, precarizado e desregulamentado. As trabalhadoras recebem salários inferiores ao dos homens, apesar de exercerem atividades laborais de maior

---

<sup>2</sup> “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras”. (CRENSHAW, 2002, p. 177)

intensidade produtiva, para as quais se exigem menores níveis de qualificação, assim como ocorre com os imigrantes, trabalhadores negros e indígenas (ANTUNES, ALVES, 2004)

Assim, Antunes e Alves (2004) concluem que o mundo do trabalho atual tem flexibilizado as relações de emprego herdadas da cultura industrial fordista, para serem substituídas pelo trabalhador precário e polivalente da era toyotista:

É este, portanto, o desenho compósito, diverso e heterogêneo que caracteriza a nova conformação da classe trabalhadora, a classe-que-vive-do-trabalho: além das clivagens entre os trabalhadores estáveis e precários, homens e mulheres, jovens e idosos, nacionais e imigrantes, brancos e negros, qualificados e desqualificados, “incluídos e excluídos” etc., temos também as estratificações e fragmentações que se acentuam em função do processo crescente de internacionalização do capital (ANTUNES, ALVES, 2004, p. 30)

Desse modo, na contemporaneidade, a classe trabalhadora é formada pela totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vendem sua força de trabalho, sejam oriundos do trabalho manual direto ou do trabalho social (ANTUNES, ALVES, 2004). Essa classe abarca os trabalhadores produtivos, que criam a mais-valia, os improdutivos, que não criam diretamente a mais-valia, cujos trabalhos são utilizados como serviço (ANTUNES, ALVES, 2004). Nessa classe também cabe o proletariado rural, o proletariado precarizado, o proletariado moderno, fabril e de serviços, *part-time* (vínculo temporário), pelo trabalho precarizado, que se expande no mundo e ainda os trabalhadores desempregados (ANTUNES, ALVES, 2004).

Todos esses são assalariados e desprovidos dos meios de produção. É uma classe bem mais ampla que o proletariado industrial produtivo do século passado. É mais fragmentada, heterogênea e complexa, de modo que não é possível dizer que hoje não mais existe uma classe trabalhadora. Essa existe, mas em uma conformidade diferente (ANTUNES, ALVES, 2004). Trata-se de uma classe-que-vive-do-trabalho, segundo os termos de Ricardo Antunes (2000):

Em oposição à modernidade, na contemporaneidade a classe trabalhadora não se restringe somente aos trabalhadores produtivos e nem apenas aos trabalhadores manuais diretos, mas incorpora a totalidade do trabalho coletivo que vende sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário para valorizar o capital, o que inclui os terceirizados, os informais, os falsos autônomos, os desempregados, os denominados improdutivos, entre tantos outros que produzem mais-valia, formando a classe-que-vive-do-trabalho (MÁXIMO, 2017, p. 20).

Ao vender sua força de trabalho, o trabalhador se submete ao capital, que do trabalho se constitui, pois que o uso do trabalho constitui o próprio processo capitalista de produção. Mas o capital transforma essa subsunção meramente formal em real (ANTUNES, 2000). Assim se

afirma o modo capitalista de produção, que pressupõe o envolvimento operário capturando dele a sua subjetividade, que com o toytismo precisa ser capturada reiteradamente (ANTUNES, 2000).

A desregulamentação, flexibilização, terceirização, bem como todo esse receituário que se esparrama pelo “mundo empresarial”, são expressões de uma lógica societal onde o capital vale e a força humana de trabalho só conta enquanto parcela imprescindível para a reprodução deste mesmo capital (ANTUNES, 2000). Isso porque o capital é incapaz de realizar sua autovalorização sem utilizar-se do trabalho humano (ANTUNES, 2000). “Pode *diminuir* o trabalho vivo, mas não *eliminar-lo*. Pode precarizá-lo e desempregar parcelas imensas, mas não pode extingui-lo” (ANTUNES, 2000, p. 30).

Deste novo contexto social e morfológico do trabalho, os conflitos coletivos deixaram de somente reivindicar direitos vinculados ao contrato de trabalho, de natureza econômica-profissional. A articulação interseccional de opressões de classe, gênero, raça, sexualidade e classe, exigiu “a reconfiguração dos eixos de luta coletiva, de seus interesses a serem defendidos e de suas formas de ação” (MÁXIMO, 2017, p. 23).

Desse modo, novas formas de luta contemporânea, como o *Occupy Wall Street*, os protestos em Seattle, as Jornadas de Junho, as greves feministas na Argentina, as greves ecológicas, com diferentes modalidades de atuação como ocupações, *flashmobs* e boicotes transnacionais de consumo, demonstram a evidente indignação política da classe-que-vive-do-trabalho, que luta para além dos interesses econômicos profissionais (MÁXIMO, 2017).

Portanto, reivindicações políticas são pautas centrais dos novos movimentos híbridos de luta da classe trabalhadora contemporânea. Contudo, greves de natureza política são consideradas legais no sistema jurídico brasileiro?

## 2.2 Conceito jurídico do direito de greve no Brasil

Antes da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro considerava a greve como um delito e um recurso antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional, a exemplo do art. 139<sup>3</sup> da Constituição de 1937 (NASCIMENTO, 1990).

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma verdadeira revolução com relação ao direito de luta da classe trabalhadora, visto que a greve aparece como direito fundamental. Para

---

<sup>3</sup> “A greve e o *lock-out* são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”. (BRASIL, 1937).

Amauri Mascaro Nascimento (1990), a positivação na Constituição de 1988 eliminou a discussão sobre a sua natureza jurídica da greve, visto que não se tratava mais de um delito ou uma liberdade: a greve trata-se de um direito fundamental.

A Constituição de 1988 assegurou um amplo direito de greve aos trabalhadores, pois não limitou as formas de exercício desse direito ou a natureza dos interesses que poderiam ser defendidos pela classe trabalhadora:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988, ao não definir restritivamente o direito de greve, teve a intenção de positivar um conceito amplo relativo à legalidade do movimento paredista. Ficou somente estabelecido no parágrafo 1º do artigo 9º que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis.

Nesse sentido, o art. 9º da Constituição não se trata de norma constitucional de eficácia contida ou limitada<sup>4</sup> em relação ao conteúdo do direito de greve, razão pela qual eventual lei infraconstitucional “não poderia restringi-lo, somente protegê-lo e viabilizar sua efetivação” (MÁXIMO, 2017, p. 166). José Afonso da Silva explica a amplitude do art. 9º da Constituição:

A lei não pode restringir o direito mesmo, nem quanto à oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devam ser defendidos. Tais decisões competem aos trabalhadores e só a eles (art. 9º). Diz-se que a melhor regulamentação do direito de greve é aquela que não existe. Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua proteção e garantia. Quer dizer, os trabalhadores podem decretar greves reivindicativas, objetivando melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, com o

---

<sup>4</sup> Segundo José Afonso da Silva “[...] temos que partir, aqui, daquela premissa já tantas vezes enunciada: não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem e a nova ordenação instaurada [...] Se todas têm eficácia, sua distinção, sob esse aspecto, deve ressaltar essa característica básica e ater-se à circunstância de que se diferenciam tão-só quanto ao grau de seus efeitos jurídicos” (SILVA, 1998, p. 81). O autor classifica as normas constitucionais em normas de eficácia limitada, contida e plena. Normas constitucionais de eficácia plena são as que não necessitam de legislação integradora, pois produzem todos os seus efeitos de plano. Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata até o advento de norma infraconstitucional que venha a conter a extensão do mandamento constitucional. Normas constitucionais de eficácia limitada são as que necessitam de legislação integradora, pois não produzem seus efeitos de imediato; possuem aplicabilidade mediata. Estas últimas se dividem em normas constitucionais de princípio institutivo, que traçam esquemas gerais de organização político-administrativa de entidades, e normas constitucionais de princípio programático, que traduzem programas a serem implementados pelo Estado, para realização de fim social. (SILVA, 1998, p. 81).

fim de conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou greve de protestos (SILVA, 1998, p. 294).

Arion Sayão Romita aduz que a norma do art. 9º é de eficácia plena, independente da intermediação do legislador infraconstitucional para entrar em vigor, de modo que sua aplicação deve ser imediata, direta e integral (1991).

Eros Grau, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, afirma que a greve é a arma mais eficaz que os trabalhadores dispõem para a obtenção de melhorias em suas condições de vida e, como direito constitucional, sua autoaplicabilidade é imediata e inquestionável (GRAU, 2003). Nas palavras do autor, a Constituição não prevê regulamentação do direito de greve: aos trabalhadores compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender (GRAU, 2013). Por isso que não pode a lei restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve, inclusive aquelas de caráter político (2003, p. 202).

A greve, portanto, a partir da Constituição Federal de 1988, deveria ser admitida de forma ampla, conforme ditado no artigo 9º, o que inclui a legalidade de greves políticas. Por isso, Raimundo Simão de Melo afirma que

a greve não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como bem aferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses (MELO, 2006).

A lei 7.783/1989, no entanto, esvazia este direito constitucional, conceituando-o apenas como suspensão coletiva da prestação de serviços a empregador, limitando a forma de exercício do direito de greve à interrupção do trabalho, bem como os interesses a serem defendidos à natureza econômica:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. (BRASIL, 1989).

Sobre o conceito estabelecido pelo art. 2º da Lei 7.783/89, o primeiro aspecto a ser abordado é a restrição do direito de greve somente aos empregados, apesar do art. 9º da Constituição mencionar que é garantido o direito de greve aos trabalhadores.

Restringir o direito de greve somente aos empregados, ou seja, àqueles que possuem uma relação de trabalho subordinada, pessoal, não-eventual e onerosa, representado pelo contrato individual de trabalho, acaba também limitando os interesses a serem defendidos pelo movimento paredista à esfera econômica-profissional, ou seja, decorrentes diretamente do contrato de trabalho.

Assim, é necessário apurar, em uma leitura sistemática com a Constituição, se a legislação infraconstitucional inclui no direito as greves somente com interesses econômico-profissionais e econômico-políticos, ou seja, aquelas que possuem relação direta ou indireta com o contrato de trabalho, visando ao estabelecimento de melhores condições de labor; ou se protege juridicamente outras finalidades, com aquelas de natureza política (MÁXIMO, 2017).

Márcio Túlio Viana (2009) define o direito de greve com toda e qualquer ruptura com o cotidiano da prestação de serviço. Para o autor (2009), a greve deve ser entendida como uma forma de luta política da classe trabalhadora, sem a necessidade de o conflito coletivo se restringir apenas ao impasse da negociação coletiva. Ele ensina que, dentre todos os tipos de greve possíveis (de operários, estudantes, prostitutas, de fome, de silêncio e tantas outras), existe, na verdade, um traço em comum: o protesto, a denúncia e a pressão exercidos coletivamente, por um certo tempo e através de uma ruptura com a rotina. Em todos esses casos, deixa-se de fazer (ou altera-se) algo que usualmente se faz (VIANA, 2009).

Baboin (2013) entende que prevalece a amplitude da norma constitucional, legitimando o direito de greve aos trabalhadores como regra geral e não somente para empregados, o que reveste de legalidade as greves políticas executadas por qualquer um que venda sua força laboral. Desse modo, o direito de greve é assegurado aos avulsos, autônomos e eventuais, desempregados, para qualquer tipo de reivindicação. No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado:

É óbvio que não se pode falar apenas em greve de empregados contra os respectivos empregadores, mas também trabalhadores contra os respectivos tomadores de serviços. É que, desde o século passado a categoria avulsa (formada, basicamente, por não empregados) já era organizada o bastante para organizar significativos movimentos paredistas contra seus tomadores de serviços. E, hoje, mais ainda, com a terceirização generalizada, os movimentos grevistas não teriam mesmo como limitar-se à equação dual dos artigos 2º e 3º da CLT (empregados versus empregadores) (2019, p. 1318)

Baboin (2013) afirma que, em nosso ordenamento jurídico, o direito de greve é tratado apenas como instituto do Direito do Trabalho. Para o autor, é importante ressaltar que a palavra “greve” possui uso que se estende a distintos âmbitos jurídico-sociais, não apenas ao Direito do Trabalho, uma vez que a greve se relaciona com o Direito do Trabalho, mas a ele não se limita (BABOIN, 2013).

Entretanto, parte dos autores brasileiros acredita que a lei 7.783/89 exige a suspensão do trabalho ao empregador na definição do direito de greve, o que exclui do conceito legal todo protesto político. Este é o entendimento de Süsskind, que define o direito de greve como a paralisação coletiva e temporária efetuada por empregados (2004).

Ari Possidônio Beltran também considera o direito de greve como paralisação temporária do trabalho, concertada por uma coletividade de trabalhadores, tendo por escopo a defesa de interesses profissionais (2001). Para Amauri Mascaro Nascimento, se não há suspensão do trabalho, não há greve, de modo que o ato de protesto será qualificado como ilícito contratual (1990).

Entretanto, nesta pesquisa acredita-se que a análise da Lei nº 7.783/89, mesmo considerando que essa não deveria ter sido editada, em razão da eficácia plena da norma constitucional que estabeleceu o direito de greve, só pode – e deve – ser realizada à luz da amplitude do conteúdo estabelecido no art. 9º da Constituição de 1988, de modo a buscar a efetividade, eficácia e afirmação desse direito fundamental (MÁXIMO, 2017).

Nesse sentido, entende-se que os interesses defendidos pelo direito de greve devem ser escolhidos pela classe-que-vive-do-trabalho, o que pode incluir reivindicações de natureza política; conceito que será analisado em seguida.

### 3 GREVE POLÍTICA

#### 3.1 Conceito de greve política

Baboin (2013) explora os conceitos de greve política mais utilizados pelos juristas, sobretudo pelos magistrados, como forma de expô-los à sua crítica. Ele pretende, assim, demonstrar que o conceito atual do direito de greve é insuficiente para as opressões do capitalismo contemporâneo e, portanto, deve ser superado.

O autor (BABOIN, 2013) apresenta uma separação metodológica muito utilizada nas decisões judiciais, que corresponde àquela apresentada por Pierre-D. Ollier e Hélène Sinay, que classificam as finalidades das greves em quatro categorias: econômica-profissional, sindical e estritamente política.

Baboin (2013, p. 55) explica que, segundo esses autores franceses, a greve com finalidade econômica representa um movimento de “crítica da gestão, privada ou pública, local ou regional” da economia local, podendo estar aliada a um projeto de planejamento econômico diferente do modelo econômico e financeiro dos poderes públicos.

A greve com finalidade profissional é definida como aquela que pretende protestar por melhorias da relação de trabalho. Nesse tipo de greve, pode-se reivindicar diminuição de horas de trabalho, aumento salarial, melhorias nas condições e local de trabalho, entre tantas outras reivindicações possíveis no que diz respeito à relação empregador-empregado (BABOIN, 2013). Quanto às greves com finalidade sindical, são movimentos que visam garantir ou ampliar os direitos sindicais existentes, ou assegurar os direitos de greve existentes (BABOIN, 2013).

E, finalmente, a greve com finalidade estritamente política é aquela que não possui nenhuma base profissional, visando protestar contra atos do governo e de órgãos do poder público ou privado (BABOIN, 2013). Cita-se como exemplos de greves estritamente políticas a greve argentina contra a criminalização do aborto ou greves contra guerras.

Outra classificação, segundo Baboin (2013), também muito utilizada, separa as greves em apenas duas categorias: greves econômico-profissionais e greves estranhas ao estrito contrato de trabalho. O autor cita Mauricio Godinho Delgado, que diz que essas categorias representam o interesse típico do contrato de trabalho, pois circunscrevem-se “às fronteiras do contrato de trabalho, ao âmbito dos interesses econômicos e profissionais dos empregados, que possam ser, de um modo ou de outro, atendidos pelo empregador” (DELGADO, 2019, p. 1492).

De acordo com José Carlos de Carvalho Baboin (2013), as greves estranhas ao estrito contrato de trabalho são exemplificadas através das greves políticas e das greves de

solidariedade. A peculiaridade de uma greve que possibilita sua adjetivação como política decorre da apreciação das finalidades perseguidas e contra quem ela se dirige. Enquanto na greve “tradicional” as reivindicações possuem cunho estritamente profissional, necessariamente atrelado à relação de trabalho existente entre trabalhadores e empregadores, na greve política amplia-se esta abrangência.

O autor (BABOIN, 2013) expõe a crítica produzida por Edelman, autor francês, para quem a separação construída pela doutrina separando o direito privado (profissional) e o político é falaciosa. Segundo Edelman (2016), esta separação é resultado de um processo ideológico como forma de contenção e delimitação dos campos de atuação dos cidadãos. Esta separação oculta o caráter político do Direito e dificulta a contestação política do Direito e a contestação jurídica da política.

Assim, Baboin (2013) conclui que a greve política seria aquela dirigida contra os poderes públicos, tendo como objetivo protestar contra decisões do governo ou pressionar órgãos governamentais para que tomem ou deixem de tomar determinada decisão. Também são consideradas políticas as greves dirigidas contra o próprio empregador, mas em protesto a decisões que não tenham ligação direta com o estrito contrato de trabalho.

### **3.2 A legalidade da greve política**

Para falar das diversas concepções doutrinárias sobre greve política, Baboin (2013), por uma questão metodológica, divide sua exposição em duas categorias: a da teoria restritiva e da teoria ampliativa. Segundo o autor (2013), a primeira engloba os argumentos que veem a greve política como instrumento vedado em nosso ordenamento jurídico, enquanto a segunda abarca a linha de pensamento que a concebe como instituto legal.

#### **3.2.1 Teoria Restritiva**

A teoria restritiva pode ser caracterizada como aquela que não reconhece a licitude das greves políticas. Esta é a visão dominante na doutrina e na jurisprudência brasileira. Para seus adeptos, diversos argumentos levam a crer que a greve política é algo inaceitável (BABOIN, 2013).

Segundo Baboin (2013), essa corrente alega ser injusto exigir que o empresário suporte os prejuízos decorrentes desse tipo de greve, pois não há como ele obter uma solução às

pretensões dos grevistas, uma vez que ela está fora de sua esfera de disponibilidade. Nesse caso, alega-se que a greve política seria nociva de forma desproporcional ao empregador.

Entre os autores que defendem a teoria restritiva, cita-se Ari Possidonio Beltran (2001), que entende que a ilicitude das greves políticas estaria corroborada pelo *caput* do art. 3<sup>o</sup> da Lei nº 7.783/89, que condiciona o direito de greve à prévia tentativa de negociação coletiva, de modo que é impossível negociar sobre reivindicações de natureza política com o empregador. Considerando-se que não é possível a negociação coletiva de causas políticas com o empregador, uma vez que estas são pleiteadas contra o Estado, bem como não pode o Estado ser parte de uma negociação coletiva, a deflagração da greve política fica juridicamente impossibilitada.

A legalidade sob o aspecto democrático da greve política também é questionada. Alega-se que os destinatários da greve política são os representantes diretos da soberania popular, democraticamente escolhidos. Desta maneira, para essa corrente doutrinária, a greve política se apresenta como uma forma de pressão ilícita na formação de vontade de órgãos soberanos (BABOIN, 2013). Defende-se, neste caso, que os problemas políticos, em um regime democrático, devem ser solucionados por meio de eleições dos representantes do povo ou reforma básica, sempre através do voto da nação inteira, e não apenas pela vontade de alguns trabalhadores (BABOIN, 2013). Com isto, afirma-se que a redação do artigo 9º da Constituição Federal, ao dispor dos interesses que podem ser defendidos pela greve abarcou apenas os interesses trabalhistas (BABOIN, 2013).

Por fim, Baboin (2013) aponta o argumento de que o sindicato é órgão de representação profissional, e não político, cargo este incumbido aos partidos. Na visão desse grupo, o sindicato deve, portanto, manter sua pauta no âmbito estritamente profissional e trabalhista. Tendo isto em vista, não é legítima uma reivindicação sindical que tenha cunho de natureza política, justamente por extrapolar sua esfera de atuação constitucionalmente delimitada (BABOIN, 2013).

### **3.2.2 Teoria Ampliativa**

O argumento-base desta teoria é que não há qualquer limitação legal à greve política. Ao contrário, o artigo 9º da Carta Magna dispõe que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito à greve e sobre os interesses que devam por meio dela

---

<sup>5</sup> Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho (BRASIL, 1989).

defender. Conforme afirma Márcio Túlio Viana (2009) a greve é um direito fundamental que reclama interpretação ampliativa.

Para esta corrente doutrinária, não há vedação legal para uma greve que defenda interesses políticos; se assim o fosse, não teria o legislador estabelecido com tanta amplitude a possibilidade de escolha das finalidades de uma greve na Constituição. Se fosse intenção do legislador vetar as greves de cunho político, esta proibição estaria expressa no próprio texto legal ou constitucional, tal como ocorria com a Lei 4.330/64, editada em plena ditadura e na supracitada Constituição de 1937.

A teoria ampliativa é defendida por uma parte minoritária dos doutrinadores, entre os quais cita-se Jorge Luiz Souto Maior, Marcio Túlio Viana, Maurício Godinho Delgado, Marcus Orione Gonçalves Correia e José Martins Catharino, Flávia Máximo, Sayonara Grillo Coutinho da Silva, Maria Rosaria Barbato e Messias Pereira Donato. Os defensores desta teoria afirmam que o fato de uma greve ser deflagrada com base em uma reivindicação de cunho político não pode servir de motivação para caracterizar sua ilegalidade ou abusividade *a priori*.

A finalidade última da greve é a busca por melhores condições sociais (BABOIN, 2013). A greve é uma forma constitucionalmente válida de manifestação dos trabalhadores, e uma de suas funções primordiais é permitir a busca pelos obreiros de uma igualdade material na sociedade. Desta maneira, Baboin (2013) argumenta que esta busca de igualdade não pode ficar restrita a existência de elementos econômico-trabalhistas. Além disto, é patente a insuficiência das instituições políticas tradicionais para a concretização da igualdade material entre os cidadãos (BABOIN, 2013).

Na mesma linha, para José Martins Catharino (1982, p. 87) que afirma que a finalidade do direito de greve é “a melhoria ou obtenção de novas vantagens”, sem restrições de quais interesses serão defendidos, bem como para Messias Pereira Donato (1982, p. 95), que define que o fim da greve é a satisfação dos direitos e interesses comuns aos trabalhadores.

Portanto, o direito de greve não deve ser reduzido ao âmbito do impasse das negociações coletivas. O movimento paredista é uma estratégia de diálogo social, nos termos da Convenção no 144 da OIT, de *status* supralegal no ordenamento brasileiro. Nesse viés, o direito de greve é mecanismo de pressão que impulsiona diálogo social mais amplo, permitindo-se ouvir partes interessadas nos processos democráticos de construção da norma no mundo do trabalho (MÁXIMO, 2017).

Além disso, devemos ressaltar que na realidade há um “cocktail de greves” ou seja, todos os tipos de objetivos na greve atuam de forma combinada, sendo que a separação entre greve econômica-profissional, econômico-política e puramente política é meramente didática,

principalmente em países em que há crescente intervenção do Estado no domínio econômico e social – como é o caso do Brasil –, nos quais este toma decisões que afetam diretamente o interesse das classes trabalhadoras, sem que estejam relacionadas diretamente com o empregador na execução do contrato de trabalho (MÁXIMO, 2017, p. 175)

Márcio Túlio Viana (1996) também entende que a tendência é considerar as greves mistas, dirigidas ao mesmo tempo ao empregador e aos poderes públicos, até porque, conforme o autor, a empresa não passa de um interlocutor imediato dos conflitos trabalhistas: o principal interlocutor é o Estado, na medida em que participa como verdadeiro estrategista da política salarial e das condições gerais de trabalho.

Por fim, conforme ressalta Baboin (2013), a classe dominante pode influenciar, por modos legais, os meios políticos. Negar, portanto, a atuação dos trabalhadores seria reconhecer que o jogo democrático está favorecendo esta classe dominante. Os sindicatos, por meio de greves, serviriam como contraponto a eventuais arbitrariedades governamentais, que atualmente possuem escassos meios de controle.

### **3.3 O direito de greve política**

Márcio Túlio Viana concebe a greve como sendo um direito coletivo que cada indivíduo pode e deve exercer, integrando-se ao grupo, isto é, um *direito coletivo de exercício coletivo*. Acrescenta que “nesse caso a quantidade altera a qualidade; o fato de só poder ser exercido em grupo, e especialmente o fato de servir para o grupo fazem com que a greve não afete apenas o indivíduo isolado” (VIANA, 2009, p. 113).

Baboin (2013) faz uma análise da legalidade da greve política no nosso ordenamento jurídico, apesar da maioria da doutrina e da jurisprudência trabalhista querer entendê-la como ilegal. O autor (BABOIN) questiona os raciocínios que levam à essa dedução e busca verificar se, efetivamente, há algum obstáculo legal que impeça o exercício do direito de greve política.

Para Baboin (2013), as posições que justificam a ilicitude da greve política se baseiam em duas linhas de argumentos muito nítidas, segundo considerem os destinatários da greve e os interesses perseguidos pela mesma.

A primeira linha, de forma resumida, destaca a não coincidência entre os destinatários da greve e os sujeitos passivos da mesma, o que, segundo defendem, resulta numa incoerência ao fazer os empresários suportarem as consequências de uma greve quando as pretensões solicitadas não fazem parte da sua esfera de disponibilidade (BABOIN, 2013). Neste caso, para essa linha, os empresários não têm condições de gerar uma solução. A segunda linha de

argumentação mantém o sindicato no âmbito do estritamente profissional e trabalhista, atribuindo, com exclusividade, ao partido político a capacidade de atuar na esfera da política (BABOIN, 2013).

Baboin (2013) questiona a veracidade desse primeiro argumento. O autor afirma que na realidade atual a influência empresarial, por meio dos lobbys empresariais, evidenciam que não há separação clara entre a economia e política ou entre Estado e sociedade civil (BABOIN, 2013). O próprio apoio de empresas à campanha eleitoral de determinados candidatos reflete esta participação da economia na política (BABOIN, 2013). Nem todas as empresas têm esse poder, mas há grandes empresas que investem em campanhas eleitorais, como se investissem em algum empreendimento que lhes dará algum retorno em futuro próximo (BABOIN, 2013). Assim, se a influência do empregador no âmbito político é tão evidente e juridicamente aceita, então porque negá-la quando se trata de permitir aos trabalhadores a ação política por meio da greve? (BABOIN, 2013)

Esta é a mesma crítica de Flávia Máximo (2017), que ressalta que o motivo real para a declaração sistemática da ilegalidade da greve política aparece diante da verificação do funcionamento político real da greve, isto é, um dano de classes, feito por classes, dentro das obrigações contratuais.

Baboin (2013) verifica que este argumento de ilegalidade da greve decorre de uma interpretação sem qualquer base legal, eis que apoiada em argumentos externos não apenas ao Direito do Trabalho, mas a todo o Direito como ciência. Segundo Baboin (2013) tratam-se de argumentos de âmbito econômico e administrativo. A pesquisa do autor trata-se de um estudo jurídico da greve, que se caracteriza pela análise científica, e, portanto, tal argumento que refuta a greve política aparece como algo alheio ao Direito, pois não há lei alguma que o sustente, afirma. Nas palavras de José Carlos Tavares de Carvalho Baboin:

Não se pode negar a influência política de todos os órgãos e agentes da sociedade; mesmo um sindicato funcionalmente inoperante tem uma atuação política, que é aquela que preza pela manutenção do status quo. Manter as coisas como estão (ou aceitar as mudanças que ocorrem sem contestá-las) é uma escolha política. Atualmente muito se fala da necessidade de aumento da "sociabilidade do sindicato", questionando sua função e efetividade; contudo, na prática se verifica uma grande restrição à sua atuação social. A aplicação da lei ocorre sempre no caso concreto. Este precisa ser cuidadosamente analisado. Não é legítimo a um Estado de Direito que se pretenda democrático a proibição a priori de um movimento que, muito mais do que não possuir qualquer vedação legal, é assegurado por lei constitucional (2013, p. 75).

Logo, conclui-se que os motivos para o não reconhecimento do direito de greve política não são de natureza jurídica, pois não existem obstáculos legais presentes no sistema normativo brasileiro. A questão é que a politização do direito abre caminho para que sejam discutidas estruturas de poder – seja do sindicato, do governo, da empresa ou do Direito. Há, portanto, justamente uma questão de poder de classes na politização do direito coletivo de greve; uma questão de luta de classes, que toma a forma jurídica de conflito entre o Direito e o fato (MÁXIMO, 2017).

Em razão da forma pela qual a greve foi captada juridicamente, os trabalhadores não podem vincular sua luta por transformações políticas verdadeiramente emancipatórias. E aqui se encontra o motivo para a declaração sistemática da abusividade da greve política, efetuada, principalmente, pela jurisprudência brasileira, como veremos a seguir.

## **4 O Poder Judiciário brasileiro e o direito de greve política**

Passaremos a apresentar, neste capítulo, a análise de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em relação às greves políticas, sob o critério da relevância dos acórdãos pesquisados. Baboin (2013) procura utilizar os conceitos que expôs em sua dissertação para estudar de forma crítica o pensamento jurídico de nossos julgadores em alguns casos paradigmáticos, que também serão analisados neste trabalho.

### **4.1 A greve nacional dos petroleiros de 1995**

Baboin (2013) explica que, fundamentado o programa econômico nacional no modelo neoliberal dos anos 90, a privatização de empresas estatais era o primeiro passo para a ampla abertura comercial e para os investimentos estrangeiros diretos. A flexibilização econômica e trabalhista, juntamente com o desmonte dos mecanismos de seguridade social, eram os passos seguintes no avanço desta nova política (BABOIN, 2013):

Neste período inicial foram privatizadas empresas como a VASP, a USIMINAS, a Companhia Siderúrgica Nacional e a Embraer, e o governo sinalizava que o ritmo das privatizações não cessaria. A privatização da Petrobrás e o fim do monopólio estatal para exploração do petróleo estavam na pauta do debate político. Ante o temor de privatização da Petrobrás e frente ao processo de reestruturação da empresa pelo governo, a categoria dos petroleiros iniciou em setembro de 1994 um movimento paredista reivindicando aumento salarial, participação nos lucros e garantia de manutenção dos postos de trabalho (BABOIN, 2013, p. 89).

Houve impasse entre os atores e o conflito foi levado à apreciação do judiciário, tendo o Tribunal Superior do Trabalho (TST) declarado a greve dos petroleiros abusiva. Esta greve foi tratada como se fosse um movimento corporativista buscando a manutenção de privilégios indevidos. O poder executivo federal, de visão totalmente neoliberalizante, acompanhou de perto esse movimento, com essa mesma visão. Foi fixada, pelo judiciário, multa pesada ao sindicato e concedido um reajuste menor do que o inicialmente proposto pela empregadora Petrobrás (BABOIN, 2013).

Contudo, apesar da declaração de abuso do movimento paredista, a categoria prosseguiu com o movimento e conseguiu três acordos, sendo o primeiro que tratava de questões como reposição salarial, não punição dos grevistas e readmissão de trabalhadores demitidos (BABOIN, 2013). O segundo acordo ratificou os termos do primeiro e concedeu anistia aos

empregados anteriormente demitidos (BABOIN, 2013). Por fim, foi assinado um terceiro acordo entre a Federação Única dos Petroleiros e o Superintendente Adjunto do Serviço de Recursos Humanos da Petrobrás (BABOIN, 2013).

Encerrada a greve, aparentemente os trabalhadores haviam obtido bons frutos com este movimento. Contudo, esta aparência não se concretizou. Os acordos firmados jamais foram cumpridos (BABOIN, 2013). Ao fim de 1994, com a posse de Fernando Henrique Cardoso como presidente da República, o novo governo sinalizou que não haveria espaços para novas negociações (BABOIN, 2013). O governo também “negava validade jurídica e a viabilidade dos acordos realizados entre essas categorias e o governo anterior” (BABOIN, 2013, p. 90).

Sob esta conjuntura, iniciou-se outra greve dos petroleiros no dia 03 de maio de 1995 (BABOIN, 2013). O objetivo da greve não se limitava à exigência de cumprimento dos três acordos firmados, mas também pretendia demonstrar ao governo a força mobilizatória dos petroleiros, sinalizando que estes não aceitariam imposições neoliberalizantes na Petrobrás, que trariam inevitavelmente a precarização nas relações de trabalho (BABOIN, 2013).

Os grevistas apontam como um dos motivos preponderantes do movimento o descumprimento por parte da empresa dos acordos firmados em 1994 (BABOIN, 2013). Evidente que a greve anterior só havia se encerrado em decorrência dos acordos assinados (BABOIN, 2013).

Durante essa greve, houve falta de bens derivados de petróleo, como gás de cozinha, que foi motivo gerador da comoção popular contra o movimento paredista. Porém, segundo a pesquisa de Baboin (2013), a falta de bens derivados - não foi ocasionado pela paralisação dos trabalhadores, mas sim por parte dos próprios empresários. A questão nunca chegou a ser noticiada pela grande mídia e não há notícias de punições aos responsáveis pelo desabastecimento. Na prática, os únicos que foram punidos com esta atitude dos distribuidores foram os próprios trabalhadores, que perderam apoio popular em seu movimento (BABOIN, 2013).

Assim, Baboin ressalta que o tratamento dado à greve de 1995 foi nitidamente político. As reivindicações dos trabalhadores confrontavam os rumos da política neoliberalizante que ocorria desde o governo Collor e que encontrou sua expressão máxima no governo Fernando Henrique Cardoso (BABOIN, 2013).

A decisão proferida pelo TST em 09 de maio de 1995, sobre a greve dos petroleiros, é composta por três votos. O primeiro voto é do ministro relator Ursolino Santos. Os outros dois são votos convergentes juntados respectivamente pelos ministros Almir Pazzianotto Pinto e Armando de Brito (BABOIN, 2013).

Baboin destaca que o voto do ministro Armando de Brito, apesar de parecer mais um manifesto do que uma decisão judicial, possui ao menos a virtude de deixar nítidas as motivações que levaram o Judiciário a declarar a ilicitude da greve dos petroleiros, pois aponta que "tomando ciência pela imprensa, pela ampla publicidade na televisão, ouvindo pronunciamentos no Congresso Nacional, sabemos que está deflagrado um movimento político-sindical para se opor às reformas constitucionais propostas pelo Governo" (BABOIN, 2013, p. 95). Em outro ponto de seu voto, o ministro Armando de Brito entende que as greves "são um atentado à nação brasileira, uma forma despótica de influência na formação dos poderes que governam o País" (BABOIN, 2013, p. 95). Classificando como dúbio o texto constitucional do art. 9º, o ministro, por fim, expõe que se deve alterar o texto legal para eliminar a possibilidade "da greve por qualquer motivo, em qualquer oportunidade a critério das lideranças" (BABOIN, 2013, p. 96).

Para Baboin (2013), ao bradar por uma mudança no texto constitucional, o TST reconheceu que o atual texto permite aos grevistas protestarem politicamente, pois, nos termos do art. 9º da CF/88, cabe somente aos trabalhadores decidir sobre o motivo e a oportunidade de exercício do direito de greve.

Entretanto, o TST continua adotando decisões atécnicas, contraditórias e autoritárias em relação ao exercício do direito de greve política dos petroleiros, a exemplo da recente decisão monocrática do Ministro Ives Gandra em face da greve deflagrada pela mesma categoria em 2020 (DC – 1000087-16.2020.5.00.0000). Cerca de 21 mil petroleiros ficaram paralisados em todo o país desde o dia 1 de fevereiro de 2020 contra as dispensas em massa na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (Fafen-PR), o descumprimento de cláusulas do acordo coletivo de trabalho mediado pelo próprio TST e o desmonte da empresa pelo atual governo de Jair Bolsonaro que não esconde intenções privatistas (PAIXÃO, 2020)

A decisão em sede de tutela de urgência apontou o exercício abusivo do direito de greve, porque esta possui motivação política e desrespeita as ordens judiciais de atendimento às necessidades inadiáveis da população em seus percentuais mínimos, que foram estabelecidos no patamar de 90% das entidades operacionais, inviabilizando o exercício do movimento paredista (PAIXÃO, 2020). Ives Gandra também estipulou a cobrança de multas diárias de R\$ 250 mil a R\$ 500 mil aos sindicatos envolvidos na paralisação – valores exorbitantes especialmente em um momento em que as entidades sindicais estão fragilizadas pela extinção abrupta do imposto sindical – e ainda decidiu que a Petrobrás poderia aplicar sanções disciplinares aos trabalhadores grevistas, transformado o *direito* de greve em mera *liberdade* passível de sanções contratuais.

## 4.2 As greves dos metroviários de São Paulo em 2006

A greve do dia 15 de agosto de 2006 dos empregados da Companhia do Metropolitano de São Paulo (METRÔ) fez com que as atividades fossem paralisadas por 24 horas. O movimento paredista deu-se em protesto contra o descumprimento de decisão judicial por seu empregador (MÁXIMO, 2017). A referida decisão, em sede de ação popular ajuizada pelo sindicato dos metroviários de São Paulo e outras entidades, determinou a suspensão do processo de licitação da futura Linha 4 do metrô à iniciativa privada (MÁXIMO, 2017).

Os empregados grevistas alegavam que a implantação da parceria público privada ensejaria o início de amplo processo de privatização do sistema metroviário de São Paulo, o que conduziria à precarização das condições de trabalho da categoria profissional, já que a empresa que poderia operar a Linha 4 não seria obrigada a seguir os acordos coletivos já celebrados (MÁXIMO, 2017). Os grevistas asseveravam que o edital de licitação facultava à empresa vencedora operar os trens daquela linha sem reconhecer o vínculo de emprego dos trabalhadores, e que permitia, de forma irresponsável, que as estações da linha fossem operadas por intermédio de um único trabalhador (MÁXIMO, 2017). Nesse contexto, os grevistas argumentaram que o movimento paredista não possuía caráter exclusivamente político, pois buscava-se o cumprimento de ordem judicial desrespeitada, assim como a manutenção das atuais condições de trabalho dos metroviários de São Paulo (MÁXIMO, 2017).

Nas palavras de Baboin (2013), a solução dada à greve dos metroviários de 2006 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região e, posteriormente, pelo TST, é um caso emblemático para o estudo da visão restritiva de nossos julgadores sobre a greve política. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região julgou a greve abusiva, proferindo a seguinte ementa:

ATIVIDADE ESSENCIAL. GREVE DOS METROVIÁRIOS. ABUSIVIDADE MATERIAL DO MOVIMENTO O movimento de paralisação dos serviços qualificados no artigo 9.º da Constituição Federal tem de estar vinculado à reivindicação contida no contrato de trabalho. Esta é a materialidade necessária, para que se possa falar em greve. Se a paralisação dos serviços ocorreu por motivação política, a "greve", por mais justa que possa parecer, deve ser considerada materialmente abusiva. Por outro lado, o não atendimento à ordem judicial de manutenção mínima dos serviços configura também afronta ao sistema jurídico positivo, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, impondo-se, por consequência, a aplicação da multa por descumprimento da liminar (BABOIN, 2013, p. 743).

Baboin (2013) afirma que a ementa apresenta elementos que merecem ser rebatidos. Primeiramente, segundo o autor, o relator afirma que uma greve não pode possuir uma reivindicação que não esteja vinculada diretamente com o contrato de trabalho de seus participantes. José Carlos de Carvalho Baboin defende que duas indagações surgem desta afirmação: o que é uma “reivindicação contida no contrato de trabalho” e qual é a justificativa para tal limitação (BABOIN, 2013).

O autor argumenta que o TRT explicita, em seu julgamento, que a greve, para ser considerada legal, deve preencher requisitos formais, relativos aos procedimentos legais para a deflagração de um movimento grevista, previstos na Lei 7.783/89, e materiais, que dizem respeito ao conteúdo das reivindicações (BABOIN, 2013). No entanto, é somente com base nos requisitos materiais que o Tribunal faz a distinção entre greve política e greve trabalhista.

Para Baboin (2013), embora seja a posição majoritária adotada pela doutrina e pela jurisprudência, não há qualquer suporte legal para determinar a ilegalidade de uma greve política segundo seu aspecto material, uma vez que o artigo 9º da Constituição Federal determinou ser de competência dos trabalhadores fixar os objetivos a serem defendidos por meio de uma greve. Não há restrição de qualquer natureza a este respeito. Em relação ao requisito material, portanto, a única exigência para que este seja legalmente válido é a necessidade de uma reivindicação, independentemente de qual ela seja.

Dessa forma, José Carlos de Carvalho Baboin (2013) afirma que, sendo a formação de interesses uma questão puramente subjetiva, não há parâmetro algum para se fixar o que seria uma “greve legítima” ou um “instrumento de manobra”. Todos os movimentos grevistas estariam condenados a se sujeitarem a um juízo abstrato de valoração por parte dos tribunais, argumenta o autor (BABOIN, 2013).

Entretanto, o TST reafirmou o acórdão do TRT da 2ª Região. O Tribunal Superior, apesar de reconhecer que *não há literal vedação de greves políticas* na Constituição e na Lei nº 7.783/89, contraditoriamente, julgou abusivo o movimento paredista por entender que este possuía “caráter de simples retaliação”, desprovido de qualquer interesse profissional (MÁXIMO, 2017):

METROVIÁRIOS. GREVE. ABUSIVIDADE. É abusiva, diante do ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, a greve política insurrecional ou de simples retaliação, destituída de conteúdo profissional [...]. De outro lado, observa-se que, ao contrário do sistema jurídico vigente no período anterior à promulgação da atual Constituição Federal, em que se chegou a proibir a greve política (Lei nº 4.330/1964), no atual texto constitucional e na Lei nº 7.783/1989, em que se regulamentou o exercício do direito de greve, não há literal vedação à greve política. Todavia, tem-se que

a amplitude conferida ao direito de greve na legislação constitucional e infraconstitucional citada autoriza, em princípio, as greves mistas ou decorrentes de conflitos político-econômicos, dirigidas, por exemplo, contra a política econômica do governo (política de emprego), as greves políticosindicais (garantias de atuação sindical), as greves motivadas pela luta por reformas sociais (habitações adequadas, transportes coletivos suficientes, saúde eficiente, etc.), que, embora não sejam solucionáveis diretamente pelo empregador, dependendo de atos legislativos ou governamentais, detêm conteúdo profissional, repercutindo na vida e trabalho da coletividade dos empregados grevistas. *O mesmo não ocorre, porém, em relação à greve política insurrecional ou de simples retaliação, destituída de qualquer conteúdo profissional.* Nestas hipóteses, exsurge o caráter abusivo do exercício do direito de greve. (MÁXIMO, 2017, p. 207)

Assim, o TST entendeu que o movimento não tinha caráter político-econômico e que a *intenção* da Constituição era proteger somente greves mistas, que possuíssem algum tipo de reivindicação relacionada às condições de trabalho em geral (MÁXIMO, 2017). Para o TST, *greves puramente políticas são de caráter insurrecional* e buscariam apenas retaliação, o que não poderia ser abarcado pelo direito estabelecido no art. 9º da Constituição (MÁXIMO, 2017).

#### **4.3 A greve dos trabalhadores e estudantes da Pontifícia Universidade Católica (PUC) de SP em 2012**

Durante o segundo semestre de 2012, ocorreu uma greve política na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), que gerou grande repercussão. Baboin (2013) relata que, para a escolha do reitor da PUC-SP, há a formação de uma lista tríplice pela Comunidade Acadêmica através de votação livre, tradição que vem desde 1980, quando o Cardeal Dom Evaristo Arns assumiu o compromisso público de nomear para o cargo de reitor o candidato vencedor do pleito.

Na eleição de 2012, o Grão Chanceler da Fundação São Paulo, ignorando o compromisso firmado há 32 anos, nomeou como reitora a candidata Ana Cintra, que ficou com o terceiro lugar na votação (MÁXIMO, 2017). Os protestos dos estudantes da PUC ocorreram, pois a comunidade acadêmica entendeu que tal decisão era uma arbitrariedade. As atividades estudantis foram paralisadas: os estudantes não compareciam às aulas, não assinavam listas de presença e não realizavam provas (MÁXIMO, 2017). Foi organizada uma série de debates e palestras para discutir a crise instalada na Universidade (MÁXIMO, 2017). Participaram desse dissídio coletivo o Sindicato dos Professores de São Paulo, que representa os professores da Universidade, primeiro suscitado, e o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, segundo suscitado, entidade que representa os demais empregados (MÁXIMO, 2017).

O TST decidiu que a *greve deflagrada era puramente política e, portanto, necessariamente abusiva*, pois a escolha do candidato menos votado observou as normas formais regulamentares da universidade, de modo que a greve não teve por objeto a criação de normas ou condições contratuais de trabalho, tratando-se de movimento de protesto, extrapolando o âmbito laboral delineado pela Lei nº 7.783/89 (MÁXIMO, 2017):

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO DE GREVE. NOMEAÇÃO PARA REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC. CANDIDATA MENOS VOTADA EM LISTA TRÍPLICE. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO. PROTESTO COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO.1. A Constituição da República de 1988, em seu art. 9º, assegura o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devam por meio dele defender.2. Todavia, embora o direito de greve não seja condicionado à previsão em lei, a própria Constituição (art. 114, § 1º) e a Lei nº 7.783/1989 (art. 3º) fixaram requisitos para o exercício do direito de greve (formais e materiais), sendo que a inobservância de tais requisitos constitui abuso do direito de greve (art. 14 da Lei nº 7.783).3. Em um tal contexto, os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio da greve dizem respeito a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas; em outras palavras, o objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, conforme lição do saudoso Ministro Arnaldo Süssekind, em conhecida obra.4. Na hipótese vertente, os professores e os auxiliares administrativos da PUC se utilizaram da greve como meio de protesto pela não nomeação para o cargo de reitor do candidato que figurou no topo da lista tríplice, embora admitam que a escolha do candidato menos votado observou as normas regulamentares. Portanto, a greve não teve por objeto a criação de normas ou condições contratuais ou ambientais de trabalho, *mas se tratou de movimento de protesto, com caráter político, extrapolando o âmbito laboral e denotando a abusividade material da paralisação* (MÁXIMO, 2017, p. 300).

Para Baboin (2013), reafirma-se neste voto a esfera dogmática-positivista à qual é situado o direito de greve no TST, que ignora sua historicidade, especificidade e metodologia. Para o autor, as aplicações de regras advindas do direito civil, como lógicas contratualistas utilizadas pelo TST, são inaplicáveis ao direito de greve.

Em sua pesquisa, Baboin (2013) afirma que a greve não pode ser vista como abusiva em decorrência de ausência de negociações, sobretudo se este requisito é impossibilitado por aquele contra quem a greve se dirige. No caso da greve da PUC-SP, o autor destaca que o movimento protesta contra a escolha da candidata menos votada para a reitoria da Universidade. Portanto, ele entende que a atitude discricionária do empregador impede qualquer possibilidade de conciliação, eis que a Universidade está ciente das exigências da comunidade acadêmica (empossamento do candidato mais votado ao cargo de reitor) (BABOIN, 2013). A reivindicação

do movimento se dá no sentido de garantir a eficácia de um sistema efetivamente democrático dentro de uma das mais importantes universidades do país. Transigir a respeito desta motivação, diz Baboin (2013), seria deslegitimar o próprio movimento.

Como ressalta Marcio Túlio Viana (2009), no mesmo momento em que a fábrica deixa de produzir mercadorias, a greve - que é também o seu contrário - passa a produzir direitos. E direitos não só trabalhistas, em sentido estrito, mas humanos, em sentido amplo (VIANA, 2009) Deve-se reconhecer que a greve é também um instrumento político de denúncia. Através dela, os trabalhadores contam à sociedade o que se passa entre as quatro paredes da empresa e revelam ao empregador o grau de sua indignação (VIANA, 2009).

O retrocesso jurídico dessa decisão demonstra como a jurisprudência do TST é contraditória e não segue uma evolução linear, na medida em que, no acórdão dos metroviários anteriormente citado, julgado em 2012, o tribunal havia mencionado a inexistência de qualquer vedação literal na Constituição e na Lei nº 7.783/89 em relação à legalidade das greves políticas (MÁXIMO, 2017)

Entretanto, no acórdão posterior, o movimento paredista realizado na Pontifícia Universidade Católica foi entendido *a priori* como abusivo, por ser qualificado equivocadamente como de caráter de protesto (MÁXIMO, 2017). A greve realizada contra a nomeação de um reitor para um ambiente universitário é uma greve político-econômica, pois, obviamente, o poder de direção desse profissional influi nas condições de trabalho e de estudo da comunidade acadêmica. Ademais, conforme alegou o ministro Maurício Godinho Delgado em voto divergente, trata-se da participação dos trabalhadores na gestão da empresa empregadora, conforme garantido pelos arts. 7º, XI da Constituição (MÁXIMO, 2017).

#### **4.4 A greve dos servidores da Eletrobrás em 2018**

Empregados da Eletrobrás anunciaram a paralisação de 72h a partir do dia 11 de junho de 2018, em reação ao anúncio do avanço das negociações para a venda da estatal. A intenção dos grevistas foi barrar a tramitação de projetos que tratem da privatização da Eletrobrás: Projeto de Lei 9.463/18, que trata da desestatização da Eletrobras; o Decreto 9.188/2017, sobre desinvestimento das Empresas de Economia Mista e o PL 1917/2015, que abrange a Portabilidade da Conta de Energia (BRASIL, 2019).

Logo após o anúncio, a Eletrobras ajuizou o dissídio coletivo de greve, pedindo pronunciamento do TST sobre a sua abusividade e, em caráter liminar, determinasse a manutenção de cem por cento dos empregados e dos serviços (BRASIL, 2019).

O relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, acolheu parcialmente o pedido para determinar que fossem mantidos em serviço 75% dos empregados de cada empresa componente do Sistema Eletrobrás durante a greve, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem (BRASIL, 2019). A empresa argumentou que autorizar a greve poderia gerar a paralisação de 24 mil funcionários, o que resultaria em problemas no abastecimento de energia no país inteiro (BRASIL, 2019).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do TST julgou abusiva a greve dos empregados da Eletrobras realizada em junho de 2018 contra o anúncio da privatização do setor elétrico (BRASIL, 2019). Em sessão realizada, por maioria, prevaleceu o entendimento de que a greve era abusiva, pois teve caráter político e não trabalhista.

Em seu voto, o Maurício Godinho Delgado reconheceu o direito exercido pelos grevistas. No exame do mérito do dissídio, o ministro reiterou seu entendimento de que a motivação dos empregados para a paralisação teve relação direta e fundamental com a subsistência de seus empregos e afirmou que “quase toda greve tem uma dimensão política, mas essa tem uma dimensão profissional, econômica e de risco de solapamento de direitos trabalhistas relevante e manifesta, pois há estudos que demonstram que a privatização provoca o ceifamento de empregos” (BRASIL, 2019, s/p).

A ministra Kátia Magalhães Arruda teve o mesmo entendimento: “Obviamente, é um direito constitucional legítimo dos trabalhadores se posicionarem contra ou a favor desse risco.” (BRASIL, 2019, s/p).

Prevaleceu, no entanto, o voto divergente do ministro Ives Gandra Martins Filho, que entendeu que a única greve legal é aquela de caráter profissional, ou seja, que trata de direitos contratuais que se pretendem ver respeitados ou criados, como reajuste salarial ou vantagens diversas (BRASIL, 2019). Em seu voto disse que greve legal “é a greve dirigida para impor um ônus diretamente ao empregador. A greve política é dirigida ao Estado” (BRASIL, 2019, s/p).

No caso julgado, o ministro disse que a política de privatização não parte da Eletrobras, mas do Poder Executivo e do Legislativo. Assim, no seu entendimento, a greve dos empregados da Eletrobras se dirige a esses Poderes e diz respeito a políticas públicas. “Não cabe discutirmos greve quando não está em jogo um conflito entre empresa e trabalhadores, mas entre trabalhadores e governo”, concluiu (BRASIL, 2019, s/p). A divergência foi seguida por outros três ministros.

Essa é uma característica da corrente restritiva, que circunscreve os objetivos do movimento paredista a interesses econômico-profissionais, decorrentes diretamente do contrato

de trabalho. Portanto, nesse julgado prevaleceu mais uma vez o entendimento da maioria da doutrina que considera como ilegal qualquer manifestação grevista de empregados, em que pese as reivindicações estarem diretamente ligadas a questões políticas, mesmo que a motivação dos empregados para a paralisação tenha relação direta e fundamental com a subsistência de seus empregos, como reconhecido pelo ministro Maurício Godinho Delgado.

## 5 CONCLUSÃO

Nossa intenção foi, com esse trabalho, verificar se é possível defender a legalidade de um direito de greve política no sistema jurídico brasileiro, considerando a amplitude do direito fundamental de greve no setor privado estabelecido no art. 9º da Constituição Federal de 1988, que entra em conflito com o art. 2º da Lei 7.783/89.

Introduzimos o nosso pensamento trazendo à tona um pouco da história do processo de reestruturação do capitalismo em nível global, viabilizado pelo sistema toyotista e pelo avanço das redes de tecnologia, que emerge a precariedade sistêmica que gera uma nova morfologia social do trabalho (MÁXIMO, 2017).

Com a reconfiguração da produção capitalista e, conseqüentemente, da classe trabalhadora, os eixos de luta coletiva foram alterados, assim como os interesses a serem defendidos nas formas de ação trabalhadora. A greve criada no modelo tradicional taylorista-fordista. – industrial, empregatícia, patriarcal, econômica-profissional - não é mais eficaz no contexto capitalista contemporâneo e não atende às plurais reivindicações da heterogênea classe-que-vive-do-trabalho.

Esta heterogênea classe trabalhadora, que surge dessa transformação produtiva capitalista, exige novas formas de luta política que não visam somente à proteção jurídica da mobilização por si só; pelo contrário: “demonstram que tais sujeitos estão buscando novos métodos que possam ser eficazes na defesa e criação de instituições verdadeiramente democráticas, para que eles consigam participar de forma direta em termos políticos, em uma ideia de cidadania dinâmica, que supera a linguagem tradicional de ‘direito a ter direitos’” (MÁXIMO, 2017, p. 489).

Pela maioria das decisões nos tribunais, que como vimos condenam os movimentos grevistas com objetivos políticos, podemos concluir que qualquer tipo de ação direta antagônica que almeje o exercício de uma cidadania mais plural e dinâmica é taxada de vandalismo e taxativamente deslegitimada.

Os argumentos da maioria da doutrina e da jurisprudência para declarar que toda greve com motivação política é ilegal não são suficientes mediante a amplitude do art. 9º da Constituição. Os raciocínios que levam à essa dedução consideram apenas os destinatários da greve e os interesses perseguidos pela mesma. Dizer que as pretensões da parte que se insurge ultrapassam as possibilidade de atendimento dos empresários é negar a existência de lobbys do setor empresarial que tanto interferem na política brasileiras.

Porém, vivemos em uma democracia. Por isso, recuperar os valores de uma democracia pluralista é, em primeiro lugar, reafirmar o direito de participar e decidir politicamente, que é de todos e que pode ser exercido diretamente, por meio de instituições próprias, distintas do Estado. Parece-nos urgente que a heterogênea classe trabalhadora ocupe seu lugar de participação e decisão política, para que as novas formas de luta possam suprir a distância existente entre o poder real do povo e as instituições que são de forma falaciosas chamadas de democráticas.

O art. 9º da Constituição não restringe o direito fundamental de greve ao âmbito do impasse das negociações coletivas ou aos interesses econômico-profissionais. Por ser um direito fundamental dos trabalhadores, deve ser interpretado de maneira ampliativa e não restritiva como vem fazendo a doutrina e jurisprudência majoritária, que não analisa esse direito sob a sua ótica principiológica.

Desse modo, conclui-se que o direito de greve política é legal, pois encontra amparo no art. 9º da Constituição, de modo que o argumento de sua ilegalidade decorre de justificativas alheias ao Direito, pois não há norma alguma que o sustente. O motivo real para a declaração sistemática da ilegalidade da greve política aparece diante da verificação do funcionamento político real da greve, isto é, um dano da classe trabalhadora que busca a efetividade da democracia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Giovanni; ANTUNES, Ricardo. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educ. Soc., Campinas**, v.25, n.87, p.335-351, maio/ago. 2004.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2000.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2013.

BELTRAN, Ari Possidonio. **A Autotutela nas Relações do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

BERNARDO, João. **Reestruturação Capitalista e os Desafios para os Sindicatos**. Lisboa: Mimeo, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Diário Oficial da União, 10 nov. 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 29 jun. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L7783.htm). Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST considera abusiva greve contra a privatização de empresas do sistema Eletrobras**, 2019. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/24793939](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24793939). Acesso em: 18 mar. 2021.

CATHARINO, José Martins. **Tratado Elementar de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 1982.

CRENSHAW, Kimberlè Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Salvador, **Revista Estudos Feministas**, nº1, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

MARX, Karl. **O capital. [Livro I]**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital São Paulo, Boitempo, 2013.

MÁXIMO, Flávia de Souza. **Para além da greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. Tese

(Doutorado) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

MELO, Raimundo Simão. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à Lei de Greve**. São Paulo: LTr, 1990.

PAIXÃO, Cristiano. **Greve e cidadania**: entenda a greve dos petroleiros, 2020. Disponível em: [cartacapital.com.br/opiniaio/greve-e-cidadania-entenda-a-greve-dos-petroleiros/](http://cartacapital.com.br/opiniaio/greve-e-cidadania-entenda-a-greve-dos-petroleiros/). Acesso em: 18 abr. 2021.

ROMITA, Arion Sayão. **Os direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. **Relações coletivas de trabalho: Configurações Institucionais no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado**. São Paulo: LTr, 1996.